Projeto de Lei nº 619/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Vistas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 619/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves, que "Dispõe sobre o "Programa Municipal de Combate à Lesbofobia na Saúde", que estabelece medidas para o combate da lesbofobia na área da saúde no município de Natal e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 619/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves, que Dispõe sobre o "Programa Municipal de Combate à Lesbofobia na Saúde", que estabelece medidas para o combate da lesbofobia na área da saúde no município de Natal e dá outras providências.

Trata-se de análise jurídica solicitada por esta Edil a respeito do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, a qual foi identificada possível similaridade com a Lei ordinária nº 7.208 de 2021 que Dispõe sobre a Política Municipal de saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e das Pessoas Intersexo (LGBTI), de autoria desta Edil.

No dia 02 de março de 2026, o relator apresentou o parecer pela rejeição da matéria ao declarar uma possível similaridade com a lei citada anteriormente. Na mesma reunião, esta Edil solicitou vistas ao Projeto de Lei em análise, tendo em vista não encontrar similaridade e óbice para rejeição da matéria, uma vez que a Lei Ordinária nº 7.208 de 2021 estabelece a política que disciplina o *dever ser* para os cuidados relacionados à saúde das pessoas LGBTI.

Por força do art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta esta Edil para apresentar o parecer do Projeto de Lei concedido às vistas.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade da proposta legislativa perpassa por dois eixos centrais: a competência do Município para legislar sobre a matéria e a compatibilidade do mérito da proposta com os princípios e direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Desse modo, o Projeto de Lei em análise, além de ser matéria de interesse local, é uma proposta inovadora, tendo em vista que não apresenta a similaridade sobre a lei vigente, uma vez que a proposição concentra suas propostas em **criar um Programa Municipal que busca estabelecer medidas preventivas em relação à discriminação direcionada às mulheres lésbicas na área da saúde (Art. 1º)** direcionando ao menos um ponto de atendimento, ofertado pelo Poder Público, com foco na saúde da mulher lésbica (Art. 4º). **(grifei)**

É mister salientar a diferença jurídica e sociológica entre Política Pública (a Lei Ordinária vigente) e o Programa (Projeto de Lei em análise), tendo em vista que a política pública constitui-se de forma a disciplinar sobre o todo da pauta específica, enquanto que o Programa Municipal é um conjunto estruturado de projetos e ações com objetivos específicos, prazos definidos e procedimentos claros de execução, ou seja, o foco é a operacionalização prática da política pública vigente e como efetivá-la ao cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidado o entendimento de que o "interesse local" se manifesta naquilo que afeta predominantemente a vida e o bem-estar da comunidade local.

Destacou-se a importância do fato de que a Suprema Corte Federal, em sua Decisão sobre a Ação Direta por Omissão nº 26 (ADO 26) e o Mandado de Segurança nº 4733 (MI 4733, considerou, em parte, a constitucionalidade da medida, visto que o Poder Legislativo não abordou a questão por meio de legislação que criminalizasse condutas motivadas ou baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero como

violadoras/ilegais, com base em preceitos constitucionais fundamentais — leis constitucionais essenciais.

O Tribunal entende que, até que o Congresso Nacional legisle especificamente em contrário, a atividade criminosa que constitui ódio homofóbico e transfóbico será tratada como tal, ou seja, como crime de racismo, conforme as disposições da Lei nº 7.716/1989.

Essa interpretação do Tribunal cria precedente obrigatório, o que significa que os atos de lesbofobia serão considerados formas de ódio racial/social para fins legais e, portanto, as pessoas lésbicas terão o mesmo acesso à proteção contra crimes lesbofóbicos, com todo o rigor da lei e/ou do Estado, conforme garantido pelos direitos à igualdade e à dignidade humana previstos na Constituição Federal.

Portanto, sob o prisma formal, a proposição é constitucional, não apresenta similaridade integral pois se ampara na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), na efetivação do direito à saúde (art. 196, caput, CF/88) e com a redação específica para afastar qualquer similaridade com a Lei Ordinária 7.208/2021 vigente neste Município.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 619/2025, de autoria da Vereadora Samanda Alves.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 06 de março de 2026.

Brisa Bracchi
Vereadora PT